



**GOVERNO
DO ESTADO**
**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADA: ESCOLA MODELO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO NA ÁREA
DE SAÚDE, COM HABILITAÇÃO EM ENFERMAGEM
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO N.º 235/2000
PARECER CEE/PE N.º 20/2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/04/2001

I - RELATÓRIO:

Através do ofício 66/2000, sem data, protocolado neste CEE/PE em 23/11/2000, a professora Maria Cecília de Miranda Gomes encaminha pleito da Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem, localizada à Rua Tomaz Gonzaga, 345 - Torre - Recife/PE, para “implantação do curso de nível médio: Educação Profissional Técnica na Área de Saúde com habilitação em Enfermagem.”

Antes de sua distribuição, o processo foi devolvido à DENSE, “ em virtude da ausência dos documentos referentes ao corpo docente,” exigência que foi atendida em 11/12/2000, quando o mesmo retornou ao CEE/PE, tudo como se lê nos despachos no verso da folha um.

Como partes integrantes do processo, encontram-se os seguintes documentos:

1. Requerimento da Escola ao Secretário de Educação, solicitando a análise e aprovação do Regimento Substituto, mudança de denominação da Escola, implantação do curso objeto deste processo e realização de Visita de Verificação Prévia.
2. Relatório de Visita de Verificação Prévia realizada pela DEE Recife Sul em 13/11/2000 com parecer positivo, “no tocante aos aspectos físicos e pedagógicos.”
 1. Plano de Curso.
 2. Matriz de Gestão Curricular.
 3. Relação nominal do corpo docente, e do pessoal técnico e administrativo.
 4. Dezenove solicitações de autorização para o exercício da docência, dirigidos à Diretoria Executiva de Orientação e Normatização Escolar da SE/PE.
 5. Três solicitações de autorização para o exercício das funções de diretora pedagógica e Secretária, também dirigidas à SE/PE.
 6. Termo de Convênio com a FUSAM para a oferta de estágios supervisionados.
 7. Termo de Convênio com a UPE para a oferta de estágios supervisionados.
 8. Onze ofícios enviados a hospitais e postos de saúde solicitando vagas para estágio.

Em 23 de janeiro de 2001 através da portaria SE 358, os Secretários de Educação e de Saúde do Estado de Pernambuco dão como cumpridas as exigências feitas pela Comissão Avaliadora e informam que a Escola pode dar continuidade às atividades educacionais.

II - ANÁLISE:

Inicialmente três registros merecem ser feitos:

1. A análise da documentação que constitui o processo, mostra que a Escola procurou encaminhar de forma correta o seu pleito. Dirigiu-se à Secretaria de Educação e solicitou a aprovação do Regimento Substituto, a mudança de denominação, até então

Escola Modelo Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, e a Visita de Verificação Prévia.

Não encontramos no processo, elementos que indicassem a aprovação pela SE/PE, da mudança da denominação da Escola, nem do seu Regimento Substituto, que também não está incorporado ao processo. No que diz respeito à Visita de Verificação Prévia, entendemos que o parecer foi além da competência da inspeção, quando conclui que "atende às exigências"... no tocante aos aspectos físicos e PEDAGÓGICOS (grifo do parecerista). Tal extensão de parecer, no nosso entender sem fundamento legal, tem induzido o aparecimento de casos em número cada vez maior, de escolas que se sentem autorizadas a iniciar as atividades a partir do recebimento do Relatório de Visita de Verificação Prévia.

2. A solicitante não numerou as páginas que compõem o processo. Depois de passar pela Secretaria de Educação os documentos chegaram ao CEE/PE, foi feito o recebimento do conjunto, que formou o presente processo, e as páginas numeradas na seqüência em que foram recebidas, de forma aleatória, com folhas em posição invertida e outras duplicadas ou triplicadas, como se a forma não tivesse importância. Junte-se a toda essa desorganização na formação do processo, o fato do mesmo ser encaminhado por um ofício sem data.
3. A cópia da portaria de autorização de funcionamento da instituição não foi anexada ao processo, como pedido na Resolução CEE/PE n.º 02/2000. Levou-se em consideração para relevar a omissão, o fato de nos papéis timbrados da Escola aparecer "Portaria de Autorização n.º 4276 de 24/09/96" e Portaria de Reconhecimento n.º 3691 de 10/6/98."

Feitos os registros, passa-se à análise do Plano de Curso apresentado, observando para tanto a itemização objeto do artigo 4º, inciso III, da Resolução CEE/PE n.º 02/2000.

JUSTIFICATIVA: Não se refere propriamente ao curso objeto deste processo. É genérica, mas pode ser aprovada.

OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS: Atende ao disposto na Resolução. Em alguns pontos confunde-se com a definição do perfil profissional, especialmente quando enumera os objetivos específicos.

REQUISITOS DE ACESSO: A parte inicial de sua redação atende à legislação. Deve ser retirado deste item, o último parágrafo que fala da estrutura modularizada do curso, o que só teria sentido se fosse para indicar condições de acesso aos módulos, o que não acontece.

PERFIL PROFISSIONAL DE CONCLUSÃO: Neste item deveriam estar definidos os perfis profissionais dos egressos do percurso de habilitação, e daqueles que cumpriram apenas os módulos com terminalidade e conseqüentemente obterão um Certificado de Qualificação. A Escola entretanto faz apenas considerações de natureza conceitual e genérica, o que não atende ao disposto na Resolução já referenciada.

Registre-se que no módulo I do documento "Matriz de Gestão Curricular", ao qual o Plano de Curso não faz referência, está descrito o que parece ser o perfil profissional do egresso da Habilitação.

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR: A redação deste item não diz absolutamente nada da organização curricular do curso. A mesma está parcialmente definida na MATRIZ DE GESTÃO CURRICULAR, à qual o Plano de Curso não faz referência.



CRITÉRIOS PARA APROVEITAMENTO DE COMPETÊNCIAS: A Escola repete o que a legislação indica de possibilidades, mas não apresenta os seus critérios para aproveitamento de competências pré-adquiridas pelos alunos.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO: Não estão definidos.

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS: A descrição é sucinta, valendo entretanto o parecer do Relatório de Visita de Verificação Prévia que a provou as instalações.

Na reapresentação, é necessário a Escola “especificar o número de alunos por atividade teórica e prática, compatível com a dimensão das instalações e com o número de equipamentos nos laboratórios.” (Inciso IV do artigo 4º da Resolução CEE/PE nº 02/2000).

PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO: Por solicitação do corpo técnico deste CEE/PE, a escola anexou em 11/12/00, ao processo, 18 (dezoito) pedidos de autorização para o exercício da docência, dirigidos à SE-PE, dos quais dois se referem a profissionais com habilitação de acordo com o artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, e 16 (dezesesseis) se referem a graduados em ENFERMAGEM, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, PSICOLOGIA e NUTRIÇÃO. Na reapresentação a Escola deve apresentar o seu programa de capacitação docente, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Registre-se que no âmbito da desorganização já comentada, foram anexadas três folhas ao processo, a primeira delas intitulada **RELAÇÃO NOMINAL DO CORPO DOCENTE, TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**, com 18 (dezoito) nomes, numerados de 1 a 7 na 1ª folha, de 8 a 15 na segunda e de 5 a 7 na terceira.

CERTIFICADOS E DIPLOMAS: Neste item a Escola informa que “expedirá Diploma conferido ao curso Técnico em Enfermagem.” Informa portanto, ainda que “para os profissionais Auxiliar de Enfermagem que irão complementar a carga horária, será conferido o Diploma de Técnico em Enfermagem.” A escola informa que expedirá apenas o Diploma de Habilitação de Técnico em Enfermagem àqueles que concluírem, com aproveitamento, o curso. A questão tratada como “complementação de carga horária” para os Auxiliares de Enfermagem, e que na realidade deveria ser de complementação de competências adquiridas, é apenas um dos casos que deveriam estar tratados nos **REQUISITOS DE ACESSO**.

Há uma contradição quando comparados esses dois itens do **PLANO DE CURSO**, quais sejam **REQUISITOS DE ACESSO** e **CERTIFICADOS E DIPLOMAS**, pois no primeiro, a Escola informa que o curso “organizado em módulos terá caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional”, e no segundo, diz que apenas expedirá diplomas. Há portanto necessidade de revisão não só deste item, mas do próprio Plano de Curso, a partir da explicitação da concepção do curso.

ESTÁGIO: A redação deste item não pode ser aceita.

Fala apenas em carga horária semanal de 20 horas e frequência de 100%. No documento **CRONOGRAMA DO CURSO**, o estágio tem a duração de 500 horas e está associado apenas aos módulos I e II de uma **MATRIZ DE GESTÃO CURRICULAR** que apresenta o curso com quatro módulos.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer que o pleito de autorização para “curso de Educação Profissional de Nível Técnico na Área de Saúde, com Habilitação em Enfermagem”



da Escola Modelo Profissionalizante de Enfermagem, não pode ser acolhido pelo CEE/PE, na forma em que foi apresentado.

Dispondo, como ficou demonstrado, de instalações adequadas e de um corpo docente capacitado para oferecer o curso, sugerimos que a Escola elabore novo Plano de Curso, nos termos estabelecidos pela Resolução CEE/PE nº 02/2000, e rerepresente o pedido de autorização.

É o parecer e o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de abril de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 16 / 04 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva